



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2218386-26.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados HUMBERTO MARUCHEL TOZZE, CREDPRIME REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ETELVINO CARDOSO DOS SANTOS NETO, DAMARIS DOS SANTOS PEREIRA, SHEILA DE MORAES BOHUS e IVY MARUCHEL TOZZE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16828

Agravo Interno Cível nº 2218386-26.2024.8.26.0000/50001

27ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Município de São Paulo

Agravados: Humberto Maruchel Tozze, Credprime Representações Comerciais Ltda, Etelvino Cardoso dos Santos Neto, Damaris dos Santos Pereira, Sheila de Moraes Bohus e Ivy Maruchel Tozze

Interessados: Luiz Fernando de Abreu Sodre Santoro e Ronaldo Vieira dos Santos

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte. Questão que comporta decisão de mérito. Depósito judicial do valor do arremate de imóvel penhorado em execução de título extrajudicial. Interesse da Municipalidade para quitação de débito tributário. Pretensão de continuidade da atualização da dívida para após a data do depósito judicial. Não acolhimento. Obediência à legalidade, com subsunção dos fatos à norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigos 9º, §4º, e 32, inciso II, da Lei nº. 6830/80. Recurso provido tão somente para que se proceda com o julgamento de mérito do agravo de instrumento. Decisão agravada, contudo, mantida.

Trata-se de agravo interno tirado contra a decisão monocrática de folha 19, complementada pela decisão de folhas 25/27, a qual reconheceu a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

A parte agravante, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sustenta que mesmo após a arrematação do imóvel objeto da execução, não se pode cogitar que o débito tributário tenha sido quitado, pois não disponibilizados os valores depositados em Juízo, de imediato, à Municipalidade.

Recurso regularmente processado, dispensada a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, tão somente para que se proceda com o julgamento de mérito do agravo de instrumento – o que se faz nessa oportunidade.

Assim preleciona o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: “*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral*”.

Ora, na data do arremate houve o depósito do preço em conta judicial; a Municipalidade já havia sido intimada para atuar nesse feito (no qual consumado o depósito), considerando-se a existência de débito tributário que pairava sobre o bem arrematado.

Muito embora não se trate de depósito realizado diretamente pelo devedor nos autos de uma execução fiscal ou para quitação imediata da dívida ativa, fato é que, no momento da disponibilização do preço de arremate perante o Juízo de primeiro grau, ocorreu a efetiva garantia do débito tributário atualizado para aquele momento e, nesse entender, de subsunção dos fatos à norma acima mencionada.

Há, também, observância ao artigo 9§, §4º, e 32, inciso II, ambos da Lei nº. 6830/1980.

Ou seja, depósito judicial na data do arremate e em processo no qual a Municipalidade o integra justamente para o fim de quitação de dívida ativa; inexistente, por outro lado, expresso texto normativo que impeça a aplicação das normas acima em dinâmica tal como a havida no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator